PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00149725

(686/2019-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Inclusão da seção VI, na subseção VIII – Dos Casamentos Comunitários, dos itens 91, 92, 93, 94 e 95, no Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ, referente aos casamentos comunitários.

CGJ
00013916

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento em curso destinado ao exame da alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça concernente à inclusão de previsão normativa para a realização do casamento comunitário.

Houve manifestação conjunta do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – SINOREG/SP e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (a fls. 74/76).

Foi aprovado parecer no sentido do exame da proposta apresentada no momento da atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (a fls. 78/84).

É o breve relatório.

No parecer aprovado por Vossa Excelência, constou:

O Casamento Comunitário concretiza a inserção dos mais pobres na ordem jurídica por meio do acesso ao instituto jurídico do casamento, sendo mais um entre os muitos meios de acesso à cidadania por meio do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

As manifestações existentes nos autos são uníssonas nesse sentido; todavia, ressaltam as atuais dificuldades financeiras do fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, conforme informações juntadas à fls. 43/53.

O objeto deste processo administrativo é a criação de regramentos para evitar duas situações contrárias à estrutura e finalidade da gratuidade e do Casamento Comunitário: (i) a concessão de gratuidade a quem não se inclua no conceito jurídico de pobreza e, (ii) a utilização dos Casamentos Comunitários para outras finalidades diversas da promoção da cidadania e dos direitos humanos.

Conforme evolução da regulamentação por esta Corregedoria Geral da Justiça (cf. fls. 07/25), os Casamentos Comunitários são regidos pelo decidido no processo CG 52.140/2004. De acordo com o Comunicado CG 269/2007, originado do mencionado processo, os pedidos são dirigidos pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ao Juiz Corregedor Permanente para análise e decisão, observada a disponibilidade financeira da SINOREG/SP, fixado critério objetivo da realização de trezentos comunitários por mês.

O fundamento legal da gratuidade do casamento e da habilitação aos reconhecidamente pobres está prevista no artigo 1.512 do Código Civil ao dispor:

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Noutra quadra, o ressarcimento das gratuidades é prevista na Lei Estadual n. 11.331, de 26.12.2.002, conforme segue:

Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:

I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:

(...)

d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

Artigo 23 - O repasse aos oficiais de registro civil das pessoas naturais será efetuado pela entidade gestora na mesma proporção dos atos gratuitos praticados ou modificados aos usuários, entre oficiais registradores, e ao Poder Público, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando-se:

I - os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos estabelecidos em lei federal;

II - os valores destinados ao oficial, previstos na respectiva tabela de emolumentos para a remuneração

dos demais atos praticados a usuários beneficiários da gratuidade;

III - os valores destinados ao oficial, previstos no item 11, da respectiva tabela de emolumentos, para compensação de cada informação de ato praticado prestada aos usuários, entre os oficiais registradores pela rede interna de computadores, e aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal, não se compreendendo dentre a compensação as informações prestadas para fins meramente estatísticos.

A habilitação, o registro e a primeira certidão de casamento são isentos da cobrança de emolumentos para as pessoas em situação jurídica de pobreza.

A realização do casamento de forma individual ou coletiva não modifica esse regime jurídico, destarte, é atribuição do Oficial de Registro Civil a verificação dos requisitos legais nas duas modalidades.

O regramento sugerido pelas Dignas Associações, em linhas gerais, segue o pensamento da comprovação dos requisitos legais e a exclusão do desvio de finalidade do Casamento Comunitário no aspecto de se prestar a interesse diverso de seus objetivos legais.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Serviço Extrajudicial, conforme determinação de Vossa Excelência, estão em processo de revisão, inclusive, com participação das Associações de Notários e Registradores.

As questões aqui postas estão vinculadas a outros regramentos das NSCGJ, assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, seria interessante sua normatização conjunta para adequada sistematização.

Não se tratando de providência urgente e sendo regramento proposto algo próximo do atualmente existente, sugiro que a questão dos Casamentos Comunitários seja tratada no processo específico de atualização e revisão das NSCGJ que se encontra em curso.

Nessa perspectiva, sugiro inclusão na seção VI, da subseção VIII – Dos Casamentos Comunitários, dos itens 91, 92, 93, 94 e 95, no Capítulo XVII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme segue:

Subseção VIII

Dos Casamentos Comunitários

91. Os casamentos gratuitos coletivos ou denominados comunitários serão realizados em caráter excepcional e desde que haja viabilidade econômico-financeira para seu ressarcimento, conforme declaração da Comissão Auxiliar da Entidade Gestora do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e desde que cumpridos os requisitos descritos nesta subseção.

92. O pedido para realização de casamento comunitário deverá ser dirigido ao Oficial do Registro Civil competente para habilitação dos nubentes, contento as seguintes informações:

a) Justificativa para a realização do casamento comunitário, apontando as razões pelas quais se deve excepcionar a regra da celebração individual no caso concreto;

b) Indicação dos critérios gerais utilizados para apuração da situação de hipossuficiência econômica dos nubentes;

c) Indicação do dia, hora e local em que será realizado o casamento comunitário;

d) Identificação das instituições responsáveis pela promoção, patrocínio e organização do casamento comunitário;

93. O pedido para realização de casamento comunitário deve ser formulado, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência da data designada para a celebração do ato.

94. Após o protocolo e autuação, o Oficial de Registro Civil que recepcionar o pedido para realização do casamento comunitário deverá encaminhá-lo ao Juiz do Corregedor Permanente, juntamente com a declaração da Comissão Gestora do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais, a fim de que seja autorizada a realização dos casamentos comunitários.

95. Ainda que o casamento comunitário conte com patrocínio no tocante ao pagamento de emolumentos devidos pelo ato, faz-se necessária a formalização deste requerimento e o respeito das regras destas normas, neste caso ficará dispensada a declaração do Fundo de Ressarcimento dos atos gratuitos do registro civil.

Está em curso a atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com previsão de finalização em breve, assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, desnecessário a publicação de provimento específico, competindo, por critério de razoabilidade, a inserção do referido acréscimo na publicação do provimento geral.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da inclusão da seção VI, da subseção VIII – Dos Casamentos Comunitários, dos itens 91, 92, 93, 94 e 95, no Capítulo XVII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, quando da publicação do provimento de atualização daquelas.

Sub Censura.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00149725

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2019 faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a inclusão da seção VI, da subseção VIII – Dos Casamentos Comunitários, dos itens 91, 92, 93, 94 e 95, no Capítulo XVII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no provimento de atualização das referidas Normas a ser publicado em breve.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP) e ao Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (SINOREG/SP), servindo esta decisão como ofício.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça